

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNCABES E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 2/2026

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Av. Sete de Setembro, 2775 - Andar G6 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-010, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Face do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para a prestação de Serviços de Locação de relógio de Ponto Eletrônico em atendimento ao Convênio Funcabes e a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo II, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 11 de junho de 2026, e que a presente peça está sendo protocolada em 08 de junho de 2026, evidencia-se a plena observância do prazo legal.

Este entendimento sobre a contagem do prazo é corroborado pela jurisprudência pátria¹. Desta forma, por ser tempestiva, a presente impugnação deve ser conhecida e seu mérito devidamente analisado.

2. DOS FATOS E DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

O edital do certame apresenta um conjunto de exigências que, isolada ou conjuntamente, violam os princípios da isonomia e da ampla competitividade, direcionando o resultado do processo. As ilegalidades apontadas são:

1. A obrigatoriedade de apresentação de Declaração do Fabricante;
2. A exigência de dupla biometria;

As condições estabelecidas comprometem gravemente a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, além de violar o princípio da isonomia entre os licitantes, circunstâncias que serão devidamente demonstradas a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Além da especificação técnica restritiva, o edital impõe a apresentação de Declaração do Fabricante como requisito de habilitação. Tal exigência é manifestamente ilegal e tem sido reiteradamente combatida pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.
PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE
REDE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO

¹ Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1017761-73.2025.8.11.0000

FABRICANTE COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APTIDÃO, EM TESE, PARA RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. - A exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante do software e hardware ofertado comprovando estar o licitante devidamente apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos, contraria o princípio da competitividade, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. (TCU - RP: 20612023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2023)

A exigência de tal documento restringe o caráter competitivo do certame, pois transfere ao fabricante o poder de escolher, de forma arbitrária e com base em critérios puramente comerciais, quais empresas poderão participar da licitação.

O TCU já se posicionou diversas vezes no sentido de que exigências como "declaração de fornecedor" ou "carta de solidariedade" são indevidas e não justificadas, configurando irregularidade no certame

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 62 a 70, elenca de forma exhaustiva os documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação. A Declaração de Fabricante não consta nesse rol, tratando-se, portanto, de uma inovação ilegal do edital que viola a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa Impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O acolhimento da presente impugnação, para que sejam reconhecidas as ilegalidades das seguintes exigências do edital: 1. A obrigatoriedade de apresentação de "Declaração do Fabricante"; 2. A exigência de dupla biometria;

b) A suspensão do certame para a devida análise e correção do instrumento convocatório;

c) A retificação do edital, com a exclusão da referida exigência ou sua adequação para especificações técnicas padrão de mercado, que permitam a participação do maior número possível de licitantes, garantindo a ampla competitividade;

d) A posterior republicação do edital com as devidas correções e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 08 de junho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Ana Paula Fagundes', is written over a horizontal line. Below the line, the text 'Ana Paula Fagundes' and 'Representante Legal' is printed in a small, black, sans-serif font.

Ana Paula Fagundes
Representante Legal

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA